PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 32/13

CONSIDERANDO que A LDB, como ficou conhecida, realçava o princípio constitucional da finalidade da educação como o "pleno desenvolvimento da pessoa" (BRASIL, CF 88: Art. 205) e o direito ao "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (BRASIL, CF 88: Art. 208), ao mesmo tempo em que, influenciada pela Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), definia a educação especial como "modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais." (BRASIL, Lei n° 9.394/1996: Art. 58).

CONSIDERANDO que O conceito de "necessidades especiais" adotado pela LDB confirmava a ampliação da política tradicional da educação especial antes praticada como atendimento apenas a deficiências, passando a abarcar as várias diferenças humanas. Neste contexto, a LDB incluiu os superdotados como sujeitos de direitos ao declarar, em seu Art. 59, o direito à aceleração de estudos para os educandos com esta necessidade especial.

CONSIDERANDO que a LDB não foi à primeira lei a tratar da superdotação: "O primeiro registro federal ocorreu em 1961, quando a Lei 4024 dedicou os Artigos 8º e 9º à educação dos excepcionais, palavra cunhada por Helena Antipoff para referir-se aos deficientes mentais, aos que tinham problemas de conduta e aos superdotados." (DELOU, 2001). Já em 1971, a legislação federal estabelecia que "os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação." (BRASIL, Lei 5.692/1971: Art. 9).

CONSIDERANDO que de parte do poder público, o Conselho Nacional de Educação se mobiliza para definir critérios e estratégias de atendimento para as altas habilidades. Em 2001 são publicados o parecer CNE/CEB N° 17/2001 e a resolução CNE/CEB N° 2/2001, que apresentam uma nova definição das altas habilidades, indicando as suas modalidades de atendimento:
"Altas Habilidades/Superdotação: grande facilidade de aprendizagem que os leva a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos deve receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar." (Parecer CNE/CEB N° 17/2001, Resolução CNE/CEB N° 2/2001)

CONSIDERANDO que Em 2006, o Ministério da Educação inaugura em parceria com os governos estaduais os NAAHSD- Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (MEC, 2006) que possuem como objetivo "Promover a identificação, o atendimento e o desenvolvimento dos alunos com Altas Habilidades /Superdotação das escolas públicas de educação básica, possibilitando sua inserção efetiva no ensino regular e disseminando conhecimentos sobre o tema", (MEC, 2006) além de atender às famílias e dar cursos sobre o tema, como se tem visto na atual experiência.

CONSIDERANDO que como justificativa para a inauguração dos NAAHSD em 2006, o Ministério da Educação apontava no censo escolar de 2005 a contagem de apenas 1.928 superdotados no país, representando menos de 0,03% da população escolar,

quantia muito aquém do potencial de superdotação de uma população de estudantes, que é de 15 a 20%, segundo o próprio ministério (MEC 2006).

CONSIDERANDO que com o fomento das políticas públicas e ação da sociedade civil, as estatísticas apontaram uma relativa alta no número dos superdotados identificados pelo poder público nos últimos anos, apesar com as inconsistências metodológicas no tratamento da informação que foram apontadas por PEREZ (2011)

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao PREFEITO DA CIDADE DE SALVADOR, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO que implante o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com "altas habilidades ou superdotados" no âmbito da rede municipal de ensino de Salvador.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES